



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3562/2022

Data da disponibilização: Terça-feira, 20 de Setembro de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato da Presidência CSJT**

**ATO CSJT.GP.SG.SETIC Nº 143/2022**

Dispõe sobre a convocação telepresencial do Grupo Nacional de Negócio para o Sistema Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho, instituído pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 19/2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o teor do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 19/2020; e

considerando o disposto no Processo Administrativo SEI 6000392/2022-90,

**R E S O L V E**

Art. 1º Convocar o magistrado e os servidores abaixo para atuar nas atividades do GNN-PJe, com dedicação exclusiva, de forma telepresencial, conforme discriminado a seguir:

I – Excelentíssimo Senhor LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA, Juiz do Trabalho da 3ª Região, como coordenador do grupo, nos períodos de 19 a 23/9 e de 26 a 30/9/2022;

II – ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no período de 26 a 30/9/2022;

III – DIEGO PUGLIESI EÇA DOS SANTOS, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos dias 10 e 11/10/2022;

IV – FELIPE BARROS DE PAULA LEITE, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, nos períodos de 19 a 23/9, 26 a 30/9 e de 3 a 7/10/2022 e nos dias 10 e 11/10/2022;

V – JOLÉA MARIA REBELO LEITE, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no período de 3 a 7/10/2022 e nos dias 10 e 11/10/2022;

VI – JÚNEA SOUZA LIMA DE OLIVEIRA, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos dias 10 e 11/10/2022;

VII – MIRELA LOVATO, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 3 a 7/10/2022 e nos dias 10 e 11/10/2022; e

VIII – ROGÉRIO SILVA CARNEIRO, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no período de 19 a 23/9/2022 e nos dias 10 e 11/10/2022.

§1º Os integrantes do GNN-PJe exercerão suas atividades de forma exclusiva nos períodos indicados, devendo ser desonerados de suas atividades nos órgãos de origem.

§2º Os servidores poderão trabalhar de forma telepresencial em relação à sua unidade de origem nos períodos indicados, com autorização do

Tribunal.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2022.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Presidente

### **Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

#### **Despacho**

#### **Despacho**

**Processo Nº CSJT-PP-0005451-10.2022.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Débora Maria Lima Machado
Requerente	ELIZABETE CANDIDA RIBEIRO
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIZABETE CANDIDA RIBEIRO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Trata-se de Pedido de Providências, com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, formulado por ELIZABETE CANDIDA RIBEIRO, com fulcro nos arts. 6º, IV, 68 e 76 do RICSJT, cujo objetivo é suspender a execução da decisão proferida pela PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO nos autos do recurso administrativo n. 0000211-55.2022.5.14.0000, por meio da qual foi determinada a reposição ao Erário dos valores por ela recebidos a título de pensão, no período de 26/03/2021 a 31/08/2021, porque em desacordo com o entendimento fixado pelo e. STF no RE 602.584/DF.

Sustenta que "... é pensionista e foi afetada pela força da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do processo RE 602.584/DF e que se perfectibilizou após o trânsito em julgado ocorrido em 26.03.2021, mas apenas em 01.09.2021 que o TRT da 14ª Região passou a aplicar a nova interpretação pela Suprema Corte, determinando a devolução da diferença percebida durante o interregno havido entre o trânsito em julgado da referida decisão e a data que a própria administração pública passou a aplicar o novel entendimento a respeito do teto constitucional".

Obtempera que "Durante todo o processo administrativo na origem a defesa insistiu que o recebimento dos valores deu-se com a mais absoluta boa-fé e que eventual percepção indevida encontrava-se calcada na mora da própria administração pública como efetivo "fato gerador", não podendo-se repassar à requerente o ônus de ter que assumir com o forte encargo de devolução de algo que, como se vê, não deu causa".

Esclarece, ainda, que a decisão proferida pela Presidência foi confirmada pelo Tribunal Pleno do referido Regional na sessão virtual realizada no período de 25 a 30 de agosto do corrente ano, oportunidade em que foi concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto. Entretanto, "... como a ciência da autora deu-se no dia 09/09/2022 a bem da verdade aquele r. decisum pode ser executado a qualquer tempo. Máxime porque, a bem da verdade, com o julgamento pelo Eg. Tribunal Pleno inexistente a possibilidade de recurso naquela instância e a consequente continuidade de discussão para que o referido "efeito suspensivo" continue a vigor".

Assim, postula a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar para suspender os efeitos da decisão proferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, posteriormente confirmada pelo Pleno do referido Regional, até o pronunciamento final deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Por fim, pugna pela concessão da tutela de urgência requeida e pela procedência do presente Pedido de Providências, a fim de que seja desconstituído o ato que determinou a devolução dos valores por ela recebidos a título de pensão no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. STF quando do julgamento do RE 602.584/DF e a data em que esta passou a ser efetivamente aplicada pelo multicitado Regional.

Ao exame.

Inicialmente, cabe pontuar que o ato objeto de impugnação é suscetível de controle pela presente via, uma vez que extrapola os interesses